



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451593

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2127051-86.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Itapetininga – 4ª Vara Cível

Processo número: 1006132-30.2020.8.26.0269

MMª. Juíza da causa: Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Agravantes: Distribuidora Menegazzo Ltda. e G.R.M. Locadora de Bens Ltda.

Agravado: Aristides Ramos Neto

Decisão monocrática nº 41719

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Requeridas contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini (cópias de fls.17/19), que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais”, indeferiu o pedido de produção de prova pericial “por profissional especialista” e “o desentranhamento do laudo pericial apresentado”.

Alegam que o Perito Oficial nomeado não possui especialidade no objeto da demanda, que necessária a realização da prova pericial por profissional especializado, que “irrazoável e desproporcional condicionar o exercício do direito à prova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnica adequada às limitações logísticas ou administrativas do Estado”, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pedem o provimento do recurso, para anular a perícia técnica realizada. Preparo recursal a fls.15/16.

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clausus) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator